



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2020/209 (AUT-R)**

**Pedido de alteração de domínio do operador Atlantirádio –  
Sociedade de Radiodifusão, Lda.**

Lisboa  
28 de outubro de 2020

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2020/209 (AUT-R)**

**Assunto:** Pedido de alteração de domínio do operador Atlantirádio – Sociedade de Radiodifusão, Lda.

#### **1. Pedido**

- 1.1.** Por requerimento de 7 de setembro de 2019, sob o registo ENT-ERC/2020/5780, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC) autorização para alteração do domínio da Atlantirádio – Sociedade de Radiodifusão, Lda.
- 1.2.** A Atlantirádio – Sociedade de Radiodifusão, Lda., é um operador licenciado para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Ponta Delgada, desde 6 de Março de 1989, na frequência 106.3 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação Rádio Atlântida.
- 1.3.** Conforme Certidão do Registo Comercial (certidão permanente) apresentada, o total do capital social da sociedade é de €150.000,00 (cento e cinquenta mil euros), sendo Carlos Alberto Pires Antunes detentor da quota maioritária no valor de €100.350,00 (cem mil trezentos e cinquenta euros) e Helena Maria Vieira Gomes Prior, detentora da outra quota no valor de €49.650,00 (quarenta e nove mil seiscentos e cinquenta euros).
- 1.4.** Foi requerida autorização prévia à ERC para que o sócio, Carlos Alberto Pires Antunes, adquira a totalidade do capital social do operador, por cessão da quota detida por Helena Maria Vieira Gomes Prior, por sequência de processo de divórcio.

#### **2. Análise do pedido**

- 2.1.** A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) é competente para apreciação do pedido ao abrigo do n.º 6 *in fine* do artigo 4.º, da Lei n.º 54/2010, de

- 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), e da alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 2.2.** De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.
  - 2.3.** No que respeita ao domínio do operador Atlântirádio – Sociedade de Radiodifusão, Lda., o sócio gerente Carlos Alberto Pires Antunes, ao ser detentor de 66,90 % do respetivo capital social da empresa, sendo os restantes 33,10 % detidos pela outra sócia, já exercia o uma relação de domínio naquela empresa.
  - 2.4.** Pelo que se entende que, a presente alteração, não estará sujeita ao regime estabelecido no n.º 7 do artigo 4.º, da Lei da Rádio, já que o domínio do operador se mantém no mesmo sócio Carlos Alberto Pires Antunes.
  - 2.5.** É assegurada a salvaguarda pelo respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, n.ºs 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que o operador declara conformidade com as referidas disposições legais, coincidente com a informação disponível no Portal da Transparência da ERC.
  - 2.6.** O requerente, Carlos Alberto Pires Antunes, é ainda detentor de 100% do capital social do operador Super Onda, Unipessoal, Lda., serviço de programas R80-Super Onda, licenciado para o concelho de Nordeste.
  - 2.7.** Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista são cumpridas, mantendo-se o projeto e condições que fundamentaram a renovação da licença.
  - 2.8.** As linhas gerais de programação apresentadas estão de acordo com o projeto licenciado para a Rádio Atlântida, contemplam uma programação diversificada, com relevância para a correspondente área de cobertura, sendo que «(a) Rádio Atlântida emite, diariamente, a partir dos estúdios, em Ponta Delgada, três programas de continuidade e animação, nomeadamente, o Turno da Manhã e os espaços de tarde e regresso a casa, conduzidos pelos três principais locutores da estação, nestes, para além de música, são divulgados eventos e sugestões de âmbito local e regional, em formato de continuidade, mas também com a realização de entrevistas, presenciais, pelas vias digitais e telefónica, tendo como mote o

posicionamento "a rádio que fala dos Açores"; diariamente, são emitidos vários blocos informativos locais, sendo 3 deles no programa da manhã (às 7h30, 8h30 e 9h00)».

**2.9.** Constam como responsáveis, pela informação, Cristina Cabral Silva, detentora da Carteira Profissional n.º 5375 A, e pela programação Carlos Alberto Pires Antunes.

**2.10.** O estatuto editorial conforma-se com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo, incluindo o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e os princípios deontológicos do jornalismo.

### **3. Deliberação**

Assim, no exercício das competências previstas na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera que a cessão de quota apresentada pelo operador Atlantirádio – Sociedade de Radiodifusão, Lda., não configura uma alteração de domínio, nos termos do n.º 6, do artigo 4.º, da Lei da Rádio, não estando sujeita a autorização prévia da ERC, mas a comunicação para efeitos de averbamento no registo do operador.

Comunique-se à Unidade de Registos da ERC a presente decisão.

Lisboa, 28 de outubro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo